



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 2019

Luiz Humberto Cavalcante Veiga
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

MARÇO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

OBJETIVO.....	4
PRAZOS PARA APRECIÇÃO	4
DESCRIÇÃO	5
INSERÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 41 DA LEI	5
ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI COM INSERÇÃO DE 5 NOVOS PARÁGRAFOS.	6
ALTERAÇÃO DO ARTIGO 63 DA LEI COM A INCLUSÃO DE 2 NOVOS PARÁGRAFOS	7
BREVE DESTAQUE FEITO PELA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	7
ANEXO I.....	8

Medida Provisória nº 876, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

OBJETIVO

A presente Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, tem por objetivos, conforme a Exposição de Motivos (EM), os seguintes:

a) Determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos; e

b) Permitir que advogados e contadores possam declarar a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 13 de março de 2019, a Medida Provisória nº 876, de 2019, tem o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- prazo para Emendas: de 15/03/2019 a 20/03/2019;
- Comissão Mista (conforme ADI nº 4.029)
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: até 10/04/2019;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: de 11/04/2019 a 24/04/2019;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/04/2019 a 27/04/2019;
- começa a sobrestar Pauta: a partir de 28/04/2019;
- prazo final no Congresso Nacional (sujeito a prorrogação): 14/03/2019 a 12/05/2019.

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193904>

DESCRIÇÃO

Assim como registrado anteriormente, a Medida Provisória nº 876, de 2019, tem dois objetivos muito bem delineados, sendo um deles a redução do tempo necessário para a abertura de determinadas atividades, em sua esmagadora maioria, de pequeno porte. De fato, trata-se de cuidar do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada (LTDA). O outro objetivo é simplificar o processo de reconhecimento da autenticidade de documentos, que passaria a ser suprida pela declaração de advogado ou contador.

Para os fins mencionados, assim se desenvolve a regra, ao promover modificações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

INSERÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 41 DA LEI

O novo parágrafo único proposto pela MP em comento estipula o seguinte:

“Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”

Esta medida visa a manter o limite de cinco dias úteis para a manifestação da Junta Comercial competente. Esta determinação não é inovação da MP, mas uma solução da técnica legislativa para a revogação do artigo 43, que trazia comando semelhante.

Continuam, portanto, sujeitos a este prazo as decisões colegiadas proferidas a respeito do arquivamento:

- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Ressalte-se, mais uma vez, que não houve mudança material.

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI COM INSERÇÃO DE 5 NOVOS PARÁGRAFOS.

O artigo 42 da Lei passa a contar com 5 novos parágrafos (ficando com um total de 6), e tendo o antigo parágrafo único transformado em parágrafo 1º.

O parágrafo 2º determina que os pedidos de arquivamento de atos constitutivos diferentes daqueles citados no tópico anterior (de “a” a “c”) serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

O parágrafo 3º traz o tratamento para a exceção, isto é, os atos não previstos no inciso I do caput do artigo 41 da Lei, estabelecendo o deferimento automático do registro caso, cumulativamente, seja aprovada a consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e utilizado pelo requerente o instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Tais disposições não se aplicam às sociedades cooperativas, conforme prevê o § 4º.

A análise do cumprimento das formalidades legais, conforme especifica o parágrafo 5º, será feito no prazo de dois dias úteis, após o deferimento automático do registro.

O parágrafo 6º dá as diretrizes para a identificação de vício. Sendo esse insanável, o arquivamento será cancelado. Se o vício for sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

ALTERAÇÃO DO ARTIGO 63 DA LEI COM A INCLUSÃO DE 2 NOVOS PARÁGRAFOS

A alteração significativa, contudo, referiu-se exclusivamente à possibilidade de que contadores e advogados possam autenticar cópia de documento.

BREVE DESTAQUE FEITO PELA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O escopo de atuação da nova regra está restrito aos seguintes agentes econômicos: Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada (LTDA).

A EM apresenta dados da Federação Nacional de Juntas Comerciais (FENAJU) apontando que 96% dos registros no País dizem respeito às formas de pessoas jurídicas citadas.

Outro dado importante trazido refere-se ao fato de que o número de cancelamentos de registros devidos a vícios insanáveis não chega a 1%.

Sobre a autenticação de documentos, além da crítica ao arcaísmo da necessidade de reconhecimento em cartório da autenticidade de cópias, a EM lembra que, no caso de processos judiciais, a autenticação é suprida, nos dias de hoje, pela declaração do advogado.

Finalmente, a EM assevera que as medidas estão em aderência à Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, “que cria a Avaliação Continuada dos Serviços Públicos”, assim como “com os critérios do *Doing Business*”. Este último, um “relatório elaborado pelo Banco Mundial, que avalia e classifica a facilidade para abertura de empresas nos países” e que, segundo a EM, “é o mais importante indicador para a atração de investimentos”.

A urgência e relevância da MP residiria, portanto, no fato de que a coleta de dados para a elaboração do referido relatório *Doing Business* se encerra em março.

ANEXO I

Foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas à MP nº 876, de 2019, no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Félix Mendonça	Pretende incluir artigo 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para facilitar o encerramento das empresas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso não haja qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, com o respectivo cancelamento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
2	Senador Jayme Campos	Propõe que os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.
3	Senador Jayme Campos	Objetiva incluir artigo 64-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para que seja criada “via rápida eletrônica” de registro de atos das <i>startups</i> , com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.
4	Deputado Federal Jerônimo Goergen	Se propõe a incluir § 4º no artigo 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a finalidade de prever que quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)
5	Deputado Federal Gil Cutrim	Intenta inserir alínea “d” ao inciso I do artigo 41 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para que os sejam atendidos os pressupostos que menciona nos contratos ou alterações contratuais de sociedade em que haja o envolvimento de sócio incapaz.
6	Deputado Federal Aureo Ribeiro	Pretende modificar o artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para fazer alterações nos requisitos para a instrução dos pedidos de arquivamento
7	Senador Weverton	Objetiva retirar a possibilidade de arquivamento automático para o caso de descumprimento dos prazos para análise.
8	Senador Weverton	Se propõe a manter a necessidade de comparação da cópia do documento com o seu original, com vistas a garantir a autenticidade da reprodução.
9	Deputado Federal João Roma	Intenta alterar a redação do artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a finalidade de retirar a obrigatoriedade de publicação de informações requeridas na Lei em “jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia”.

Nº	Autor	Descrição
10	Deputado Federal Arnaldo Jardim	Tem como finalidade suprimir o § 4º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluído pela MP em tela, de modo que as sociedades cooperativas também possam usufruir dos registros automáticos.
11	Deputado Federal Arnaldo Jardim	Pretende alterar o inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, modificando a forma como são escolhidos os vogais e suplentes das juntas comerciais, incluindo a participação da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB
12	Senador Angelo Coronel	Tem a mesma finalidade que a emenda nº 9.
13	Deputado Federal Alexis Fonteyne	Visa a alterar a publicação dos atos decisórios da junta comercial do Diário Oficial do respectivo ente federativo, para o sítio da Junta Comercial na rede mundial de computadores.
14	Deputado Federal Alexis Fonteyne	Intenta incluir parágrafo único ao artigo 14 do Decreto-Lei 486, de 3 de março de 1969, para dispor que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.
15	Deputado Federal Alexis Fonteyne	Se propõe a inserir artigo 15-A no Decreto-Lei 341, de 17 de março de 1938, para que os documentos previstos nos arts. 2º, 4º, e 7º daquele Decreto poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).
16	Deputado Federal Alexis Fonteyne	<p>Objetiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Alterar o artigo 54 da Lei 8.934, de 18 de novembro 1994, para que a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha. b) Alterar o artigo 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para atribuir ao Departamento de Registro Empresarial Integração a competência para propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Nº	Autor	Descrição
17	Deputado Federal Alexis Fonteyne	<p>Pretende:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Alterar o artigo 44 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, com vistas a substituir o recurso a ministro de estado por recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI). b) Alterar o artigo 47 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, com vistas a determinar que das decisões do Presidente da junta comercial cabe recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) como última instancia administrativa.
18	Deputado Federal Alexis Fonteyne	<p>Tem a finalidade de incluir parágrafos ao artigo 32 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Que os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais sejam levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida. b) Que ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.
19	Deputado Federal Alexis Fonteyne	<p>Visa alterar o artigo 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para que</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A cópia de todos os documentos que compõe o processo, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. b) Fique dispensada a autenticação quando o advogado, o contador ou representante legal da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.
20	Deputado Federal Alexis Fonteyne	<p>Pretende alterar várias provisões, dentre elas, competência da presidência, e extinção do cargo de vogal das juntas comerciais.</p>
21	Senador Jaques Wagner	<p>Visa a tornar automático também o registro das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>
22	Senador Jaques Wagner	<p>Objetiva incluir parágrafo único ao artigo 54 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para permitir que a prova de publicidade de atos societários, possa ser feita inclusive com a apresentação de versão eletrônica do Diário Oficial.</p>
23	Senador Jaques Wagner	<p>Semelhante à emenda de número 18, sendo aquela mais abrangente.</p>

Nº	Autor	Descrição
24	Senador Jaques Wagner	Tem a intenção de alterar o artigo 55 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para vedar a cobrança de preço para o arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da microempresa ou a empresa de pequeno porte, que sejam constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples
25	Senador Jaques Wagner	Busca inserir parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a finalidade de que o cadastro nacional seja mantido somente com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional
26	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	Propõe-se a estender as modificações propostas pela MP às sociedades não empresárias de direito privado.
27	Deputado Federal Luciano Bivar	Tem a finalidade de estabelecer como condição para a nomeação de vogais e respectivos suplentes, o fato de que não integrem, ou tenham integrado, como titulares de firma mercantil individual, sócios ou ministradores de sociedade mercantil com dívidas tributárias e/ou previdenciárias junto à União ou a unidade federativa, inscritas em dívida ativa não negociada.
28	Deputado Federal Delegado Pablo	Intenta, no lugar de conceder arquivamento automático com prazo para revisão de dois dias úteis, estabelecer primeiro este o prazo de dois dias e, se não decidido, seria feito o arquivamento.

2019-2777